

## Gleydson Oliveira: Limites do direito de informar sobre investigações

O julgamento realizado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, no REsp 1.842.613, no último dia 22 de março, relator ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ex-presidente Lula, a fim de condenar o então procurador da República Deltan Dallagnol ao pagamento de danos morais decorrentes de uma entrevista sensacionalista, suscitou



Com efeito, não se discute o direito de o membro do MP, na

condição de agente público, prestar informações à imprensa acerca das providências investigativas e dos termos de denúncia eventualmente apresentada perante o poder judiciário, devendo agir não apenas com zelo e prudência, mas retratar com precisão o estágio das investigações, sem a emissão de juízo conclusivo ou de certeza.

Sendo assim, ao prestar informações à imprensa, o agente público não pode ultrapassar as barreiras impostas pela Constituição Federal, em especial as que asseguram a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a honra, sob pena de incorrer em abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, segundo o qual comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sem fazer a ressalva de que estava no início de processo criminal, em que a legislação processual exige apenas a demonstração superficial, sumária ou indiciária de provas da materialidade de ilícito e de autoria, afigura-se que o agente público fez afirmações conclusivas e incisivas da prática de vários crimes, incluindo tipo penal a que o ex-presidente sequer fora denunciado (associação criminosa), num ambiente de manifesto sensacionalismo e de finalidade execração pública, afastando-se, pois, do regular exercício do direito conferido a quem exerce responsabilmente função pública.

Em outros termos, as revelações do agente público, noticiadas por toda a imprensa, davam conta da certeza do cometimento de vários tipos penais, o que revela uma nítida ultrapassagem aos limites impostos pela boa-fé objetiva, configurando-se o abuso de direito.



Por oportuno, vale lembrar que, no julgamento do REsp 351.779-SP (caso Escola Base) no longínquo ano de 2002, o mesmo STJ reconheceu o abuso de direito cometido por delegado da polícia que, sem provas precisas e antes mesmo do final das investigações, de forma irresponsável e abusiva, divulgara resultados duvidosos do seu trabalho, resultados estes que chegaram à imprensa de forma sensacionalista, como sendo conclusão final, quando em verdade estavam as investigações em curso, no final das quais foram os investigados inocentados das levianas acusações.

Aliás, em se tratando de ofensas cometidas pela imprensa, constitui orientação jurisprudencial clássica a possibilidade de o ofendido obter reparação de quem fez as declarações ao jornal ou concedeu entrevista, isto é, a legislação em vigor não exclui a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da demanda (REsp 184.232, relator ministro Carlos Alberto Menezes Direito e REsp 261.802, relator ministro Aldir Passarinho Júnior).

De outro lado, havendo demonstração da prática de ato ilícito pelo servidor público fundado em dolo ou em culpa, parece-nos que é lícito ao ofendido acionar apenas o servidor público.

Isso porque a norma que assegura o dever de reparação visa à proteção do lesado. Propondo ação apenas contra a Administração, compete-lhe provar apenas a materialidade do fato e o nexo de causalidade, isto é, que do ato praticado pelo funcionário lhe adveio dano. Se dirigir o pleito contra o funcionário, terá de demonstrar também a culpa ou dolo do autor do dano (Rui Stoco. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: RT, 1999, p. 625; Yussef Said Cahali. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 210).

E a interpretação no sentido de permitir, facultativamente, admissibilidade da ação contra o funcionário, autor do dano, sobre não acarretar nenhum prejuízo, quer à Administração, seja ao funcionário, mais se coaduna com os princípios que disciplinam a matéria, eis que a Administração não pode nunca isentar de responsabilidade os seus servidores, não ostentando disponibilidade sobre o patrimônio público e não se prejudicando com a integração do funcionário na lide (STF-Pleno, RTJ 96/237).